



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.720205/2011-31
ACÓRDÃO	3401-013.073 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 29/06/2007

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO.

De acordo com o Ato Declaratório PGFN nº 9, de 16 de novembro de 2006, a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição da República Federativa do Brasil alcança o imposto sobre produtos industrializados, desde que a instituição de assistencial social, sem fins lucrativos, utilize os bens na prestação de seus serviços específicos. Ademais, no caso dos autos, não houve desistência da Apelação interposta contra a sentença concessiva da ordem pleiteada no Mandado de Segurança.

Nessa perspectiva, não se mostra ilegal o lançamento de crédito tributário efetuado para evitar a decadência.

Recurso Voluntário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 23 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira, Catarina Marques Morais de Lima (suplente convocado(a)), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

RELATÓRIO

A DRJ/FOR assim resumiu a questão dos autos (fls. 150/151 – destaques do original):

Da Autuação

Trata o presente processo de autos de infração lavrados em face da empresa FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA, CNPJ nº 17.178.203/0001-75, para exigência de Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (importação), além dos respectivos juros moratórios, no valor total de **R\$ 74.083,06**, em razão de mercadorias importadas, ao amparo de decisão judicial que entendeu não cabíveis tais tributos, exarada em 09/10/2007, pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.38.00.013519-1, estando os créditos tributários exigidos com a **exigibilidade suspensa**, conforme descrição dos fatos da autuação, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172/1966), tendo sido as autuações efetivadas para **prevenir a ocorrência de decadência** dos lançamentos.

A operação de importação citada foi formalizada através da Declaração de Importação nº 07/0850555-9 (fls. 49/51), registrada em 29/06/2007, onde foi submetida a despacho para consumo 4(quatro) equipamentos médicos de anestesia. O desembaraço ocorreu em 02/04/2007.

Da Impugnação

Cientificada dos lançamentos (fls. 97/98), em 28/03/2011, a autuada apresentou a impugnação de folhas 100 a 116, em 26/04/2011, alegando, em síntese, que:

O auto de infração deve ser anulado uma vez que sobre a operação de importação realizada não deve incidir o II e o IPI-importação, em face da

imunidade tributária que a impugnante faz jus, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal:

Assevera que, ante o exposto no inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal, os juros exigidos não podem prevalecer, haja vista a patente afronta a dispositivos constitucionais, razão pela qual requer sejam eles reduzidos a patamares legalmente aceitáveis.

A impugnação foi conhecida em parte e, nesta extensão, julgada improcedente.

Mais precisamente:

- Não se conheceu da insurgência quanto aos tributos aduaneiros, porquanto objetos do MS 2007.38.00.013519-1, que tramitou perante a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais;
- Não se conheceu das alegações de inconstitucionalidade;
- Foram mantidos os juros de mora, devidos em razão da falta de pagamento do crédito tributário.

No Recurso Voluntário de fls. 176/183, defende-se a imunidade da contribuinte e a existência do Ato Declaratório n. 9, de 7 de novembro de 2006, via do qual o PGFN dispensou a resistência a pretensões judiciais voltadas ao reconhecimento da imunidade das instituições de assistência social em relação aos impostos, nos termos do art. 150, VI, c, da CRFB.

Quanto às contribuições sociais, defende que a imunidade do art. 195, § 7º, da CRFB impediria a cobrança de PIS e COFINS na importação efetuada pelas entidades beneficentes de assistência social.

Por tais motivos, almeja a anulação do lançamento.

É o relatório, Presidente.

VOTO

Conselheiro George da Silva Santos, Relator.

Além dos demais requisitos de admissibilidade, a impugnação é tempestiva (ciência ocorrida em 29/08/2019 e juntada, em 23/09/2019), pelo que dela tomo conhecimento.

De acordo com o documento de fls. 03/08, lavrou-se Auto de Infração para constituir o crédito tributário referente ao **IPI-Importação** para prevenir-se contra a decadência, considerado o ajuizamento e a tutela de urgência deferida no MS 2007.38.00.018273-5, pelo Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de MG.

A propósito, atualmente, os referidos autos correm sob o nº 0018054-51.2007.4.01.3800 e a sentença que concedeu a segurança, além do reexame necessário, está na dependência da análise da Apelação, aprazada para a sessão do dia 03/06/2024:



Belo Horizonte, 7 de maio de 2024.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA e Ministério Público Federal
APELANTE: FAZENDA NACIONAL
APELADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA
Advogados do(a) APELADO: EDUARDO DUARTE MOURA LOPES - MG146902-A

O processo nº 0018054-51.2007.4.01.3800 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)) foi incluído na sessão de julgamento abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 03-06-2024
Horário: 08:00
Local: DES. RICARDO MACHADO - SESSÃO VIRTUAL -

Como adiantado pelo relatório, a recorrente reporta-se a julgados do STF favoráveis ao reconhecimento da sua imunidade a impostos e contribuições sociais para, em seguida, referir o Ato Declaratório PGFN nº 9, de 7 de novembro de 2006, assim redigido:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2138/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição da República abrange o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, desde que a instituição de assistência social, sem fins lucrativos, utilize os bens na prestação de seus serviços específicos".

JURISPRUDÊNCIA: RE nº 87913/SP (DJ de 29.12.1977), RE nº 89173/SP (DJ de 28.12.1978), RE nº 88671/RJ (DJ de 03.07.1979), RE 243807/SP (DJ de 28.04.2000), AI-AgR nº 378454/SP (DJ de 29.11.2002), RE nº 473550/PR (DJ de 15.05.2006)

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Efetivamente, pelo referido ato, não se deveria persistir na cobrança dos referidos créditos.

A propósito, veja-se o teor do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, base daquele Ato Declaratório:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Separadamente, transcrevo os seguintes dispositivos, da mesma lei:

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Perceba-se que, a despeito desses permissivos, no caso concreto, a Fazenda Nacional não desistiu da Apelação interposta no MS nº 0018054-51.2007.4.01.3800, que, como dito, consta da pauta de julgamento do dia **03/06/2024**, da 8ª Turma, do TRF 6.

Ademais, por ocasião da análise do Processo nº 10314.001659/97-72, ocorrido em 13 de abril de 2022, a CSRF/3ª Turma, assim decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 20/11/1992

IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. UTILIZAÇÃO DOS BENS EM SERVIÇOS ESPECÍFICOS. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO.

A teor do disposto no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 16 de novembro de 2006, a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição da República Federativa do Brasil alcança o imposto sobre a importação e o imposto sobre produtos industrializados, **desde que a instituição de assistencial social, sem fins lucrativos, utilize os bens na prestação de seus serviços específicos.**

Hipótese em que não houve prova da utilização dos bens na prestação de serviços específicos pelo sujeito passivo.

(destaquei)

Vale ter presente a observação feita pelo Relator, o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, no sentido de que "(...) *como resta claro do teor do próprio Ato Declaratório PGFN nº 9/2006, assim como do Recurso Extraordinário nº 473550/PR que lhe serviu de supedâneo jurídico, a imunidade reclamada pela entidade depende de que as instituições contempladas utilizem os bens na prestação de seus serviços específicos*" (destaquei).

Estou fazendo essas considerações, Presidente, para enfatizar que, ao contrário do que defende a Recorrente, a aplicação do Ato Declaratório PGFN nº 9 não é linear, indistinta – e

são essas ressalvas que, no meu entender, devem dar sobrevida às autuações aqui questionadas (cujos efeitos estão suspensos), pelo menos até o trânsito em julgado de decisão favorável à contribuinte.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

George da Silva Santos